PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. Direito Público 8033897-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito IMPETRANTE: ADEUNICE CELESTINA VIANA SOUZA Advogado (s): VANIA Público IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MARIA SODRE SILVA CORREIA ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): **ACORDÃO** SEGURANCA, ADMINISTRATIVO, PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR, GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). INCORPORAÇÃO DA REFERÊNCIA III. PRESCRICÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N.º 12.566/2012. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A DATA DA IMPETRAÇÃO. CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 18/98. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança. Com efeito a inicial requer reajuste e correção que incidem sobre prestações de trato sucessivo, como as postuladas e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula n.º 85 do STJ. Restam afastadas, portanto, as prejudiciais de decadência e prescrição. 2. O caráter genérico da GAP já foi reconhecido inclusive pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em julgado paradigmático. Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8.º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC n.º 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7.º da EC n.º 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. 3. Está assegurado ao inativo e pensionista o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC n.º 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. 4. O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, por sua vez, replica o regramento da Constituição Federal anterior à EC n.º 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em 5. Tendo em vista que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, sendo permitido ao Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo. 6. Precedentes do TJ/BA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8033897-33.2021.8.05.0000 em que figura como Impetrante ADEUNICE CELESTINA VIANA SOUZA e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTRO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, pelas razões constantes no voto da Relatora. Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022. Presidente Desa. Joanice Maria

Procurador (a) de Justica Guimarães de Jesus Relatora JG11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHÍA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 25 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8033897-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: IMPETRANTE: ADEUNICE CELESTINA VIANA Secão Cível de Direito Público Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido (s): de liminar, impetrado por ADEUNICE CELESTINA VIANA SOUZA, contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E Na exordial, a Impetrante narra que "é direito da Impetrante a percepção da GAP em sua referência III. O esposo da Impetrante, quando em atividade, laborava na Polícia Militar no regime de (40) guarenta horas semanais. Tanto é verdade, que o contracheque acostado, está consignado a carga horária mensal, lógico que quando em atividade, de 180 (cento e oitenta horas) mensais e, por assim ser, incorporou o direito a cálculo dos proventos com base na carga horária mensal de 180 horas. " e que "a Lei n.º 7.145/97 instituiu a Gratificação de Atividade Policial. determinando, no seu artigo 13, que a mesma fosse concedida a todos os ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar, inclusive aos inativos, porquanto os mesmos não perderam, com sua aposentadoria, os seus Pede, assim, "Considerada a natureza alimentar da GAPM, bem como o disposto na SÚMULA 729 DO STF, seja concedida liminar, inaudita altera pars, para garantir, de imediato, o direito ao realinhamento da pensão da IMPETRANTE com a inclusão da GAPM, na sua referência III". Por fim, pede a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da Indeferi a liminar (ID 19897717). O Secretário da Administração do Estado da Bahia prestou informações no ID 22055039. Estado da Bahia requereu sua intervenção no feito no ID 22468626. Arquiu a questão prejudicial de mérito, prescrição total devido ato de aposentação com mais de cinco anos. No mérito, evidencia a "vigência legal quando da edição do ato de aposentação. Principio da irretroatividade das leis. Aplica-se ao caso súmula 359 do STF. Além da impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade, destaca afronta ao art. 40, §§ 2.º e 3.º, da Constituição Federal, ao art. 6.º, § 1.º, da LINDB e ao art. 110, § 4.º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001." Înforma "a delimitação, pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade, já foi apreciada e julgada pelo E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, que entendeu não existir inconstitucionalidade no diploma legal". Destaca que os requisitos legais para o processo de revisão de nível da gratificação de atividade policial militar, não se confunde com gratificação genérica. Afirma que o pleito combatido afronta o princípio da separação de poderes e a súmula vinculante 37 do STF. Por fim, destaca como óbice ao pleito autoral o art. 169, § 1.º, incs. I e II da Constituição Federal, que impõe a existência de prévia dotação orçamentária para a concessão da vantagem. assim, seja declarada a verificação da prescrição do fundo de direito, uma vez transcorridos mais de cinco anos da publicação do ato de concessão de pensão da parte autora mencionada no tópico respectivo, na forma da consolidada jurisprudência do STJ. Seja DENEGADA A SEGURANÇA, caso venha sobrevir condenação do Estado a implantar, substituir e/ou reajustar

vantagem remuneratória em favor da parte autora, requer seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos Parecer Ministerial no ID 25316702, opinando por não intervir no feito. É o relatório. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à r. Secretaria desta Câmara, com o relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando se tratar de ação passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma Salvador/BA, 27 de julho de 2022. Desa. Joanice Maria PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE Guimarães de Jesus Relatora JG11 JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033897-33.2021.8.05.0000 Orgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADEUNICE CELESTINA VIANA Advogado (s): VANIA MARIA SODRE SILVA CORREIA IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de V0T0 liminar, impetrado por ADEUNICE CELESTINA VIANA SOUZA, contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO. Inicialmente, passo à análise da prejudicial de mérito. discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança. Com efeito a inicial requer reajuste e correção que incidem sobre prestações de trato sucessivo, como as postuladas e, portanto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao guinguênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, é o que diz a Súmula n.º 85 do STJ, in "as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda verbis: Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim já ensinava "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de Hely Lopes Meirelles: prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito" (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688). Restam afastadas, portanto, as prejudiciais de decadência No mérito, o cerne da questão diz respeito à implantação e prescrição. na pensão percebida pela impetrante da GAP, na referência III, com assento na garantia da paridade remuneratória. Pois bem. A Gratificação de Atividade Policial — GAP, foi introduzida pela Lei Estadual n.º 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6.º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor. Para tanto, em seu art. 11, a lei estabeleceu que "os servidores policiais militares da ativa, de todos os postos e graduações, à exceção da graduação de Recruta, farão jus, a partir de 1.º de agosto de 1997, à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar, no valor correspondente à Referência I, estabelecida para o respectivo grau hierárquico". Ademais. em seu art. 12, trouxe previsão unicamente acerca da concessão das referências II e III; in verbis: "Art. 12. As concessões determinadas nos termos doa

artigo anterior serão revistas pelo Comandante Geral da polícia Militar até a data de 04 de outubro de 1997, para alteração da referência atribuída, na forma a seguir indicada: I — da referência I para a referência II, exclusivamente, para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições inerentes ao grau hierárquico dos seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como, as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras consideradas de natureza policial-militar; II - da referência I para a III, para os policiais militares que, desempenhando as atribuições definidas no inciso precedente, estejam, por absoluta necessidade de serviço, submetidos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, observada para efeitos desta alteração, a disponibilidade dos recursos alocados para custeio da vantagem na posição referencial mencional." Contudo, relegou-se para normatização complementar o cronograma atinente aos níveis de fruição da GAP, divididos de I a V, visto que, nos moldes do art. 10 da Lei n.º 7.145/97, "o Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição". Observe-se, o caráter genérico da GAP já foi reconhecido inclusive pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em iulgado paradigmático, da relatoria da Desembargadora Rosita Falção de MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE Almeida Maia: ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL N.º 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍOUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANCA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei n.º 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do 2. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da Lei Estadual n.º 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da Lei n.º 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao

contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 6. Uma vez que as matérias arquidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso. 7. Segurança concedida. (MS n.º 0023376-49.2013.8.05.0000, Rela. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno — TJBA). Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8.º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7.º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Oportuno efetuar a transcrição dos citados dispositivos: Art. 40. (...). § 8.º- Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. 7.º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3.º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo e pensionista o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC n.º 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Nessa linha de intelecção, "Os servidores que ingressaram no cito entendimento firmado pelo STF: serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e a integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2.º e 3.º da EC 47/2005". (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.6.2009). contudo, que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, ad EC 20/98 Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com litteram: as seguintes alterações: [...] "Art. 4 2 § 1.º - Aplicam-se aos militares

dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º." EC 41/03. Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 42. § 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua CF/88 Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças vez, prescreve que: Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos Sobre o tema, aliás, a Corte Guardiã já se internacionais e de guerra. posicionou, conforme se vislumbra nos precedentes abaixo colacionados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8.º, 9.º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS, LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1.º E 2.º, E 142, § 3.º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1.º e 2.º e 142, § 3.º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1.º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3.º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente". (ADI 4912, Relator: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016). senda, as regras de transição previstas nas EC n.º 47/2005 e n.º 41/2003

destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal O Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, por sua vez, replica o regramento da Constituição Federal anterior à EC n.º 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Senão veiamos: Lei n.º 7.990/2001 Art. 121 -Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. De modo que os integrantes da PM/BA não estão sujeitos às regras de transição das EC n.º 41/03 e n.º 47/05. Sobre a temática, colhem-se recentes precedentes deste Egrégio Tribunal: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE PRESCRIÇÃO, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES TJBA. ART. 42, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS E MILITARES ESTADUAIS. DIREITO DE PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC N.º 41/03 E N.º 47/05 AOS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V EM FAVOR DO IMPETRANTE, OBSERVANDO-SE QUE OS EFEITOS PATRIMONIAIS DEVEM RETROAGIR À DATA DA IMPETRAÇÃO, EM ATENÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020323-55.2016.8.05.0000, Relatora: Regina Helena Ramos Reis, Seção Cível de Direito Público, Por derradeiro, tendo em vista que o presente Publicado em: 09/06/2017). caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, sendo permitido ao Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo. Ex positis, é que voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, determinando-se à autoridade coatora a implantação da GAPM no nível III, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 12.566/2012, retroativos a data da Na oportunidade, dou por prequestionados — e rechaçados todos os comandos normativos aqui aludidos, sendo desnecessária a oposição de Embargos de Declaração exclusivamente com essa finalidade. honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Salvador/BA, 25 de agosto de 2022. Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora